



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Controladoria Geral/1848)

Nota Técnica nº 014-ASSE1/SSEF/SEF  
EB: 64689.004269/2020-16

Brasília-DF, 25 de junho de 2020.

**1. EMENTA** – ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR (ACDM). PAGAMENTO. POSTO. GRADUAÇÃO. CÍRCULO HIERÁRQUICO. ALTERAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. FLUXO. PROMOÇÃO. DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO MAIOR PERCENTUAL.

**2. OBJETO**

Verificar o percentual atinente ao Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar (ACDM) a que fazem jus os militares que migram de determinado círculo hierárquico para outro.

**3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

- a. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- b. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares;
- c. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 – reestrutura a carreira dos militares das Forças Armadas;
- d. Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – reestrutura a carreira dos militares das Forças Armadas e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares;
- e. Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 – Regulamenta a MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;
- f. Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006 – Aprova a Estrutura Regimental do Comando do Exército;
- g. Port-Cmt Ex nº 156, de 18 de março de 2013, que aprovou as Instruções Gerais sobre as Assessorias de Apoio para Assuntos Jurídicos no Âmbito do Exército (EB 10-IG-09.002); e
- h. Port-Cmt Ex nº 457, de 6 de maio de 2020 – Aprova o Regulamento da Secretaria de Economia e Finanças (EB10-R-08.001);

**4. RELATÓRIO**

Trata-se de indagação procedente do Centro de Pagamento do Exército (CPEx), contida no DIEx nº 102-S1/Gab/CPEx, de 2 de abril de 2020, acerca do ACDM devido a militares que passam por alteração de círculo hierárquico, seja em decorrência do fluxo de carreira, seja por aprovação em concurso público.

## 5. APRECIÇÃO

a. Preliminarmente, há que se observar que a competência desta Secretaria para a análise da questão trazida a lume decorre do previsto no art. 16 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 7.299, de 2010:

“Art.16. A Secretaria de Economia e Finanças compete:

I - superintender e realizar as atividades de planejamento, acompanhamento e execução orçamentária, administração financeira e contabilidade, relativas aos recursos de qualquer natureza alocados ao Comando do Exército;

II - efetuar o pagamento do pessoal do Comando do Exército;

III - integrar, como órgão complementar, o Sistema de Planejamento Administrativo do Exército;

IV - administrar o Fundo do Exército; e

V - orientar e coordenar as atividades de registro patrimonial do Comando do Exército.”

b. Seguindo essa premissa, observa-se o inciso II do art. 8º do Regulamento da SEF (EB10-R-08.001), aprovado pela Portaria nº 457-Cmt Ex, de 2020:

“Art. 7º A Assessoria I compete: (...)

II - emitir parecer sobre direitos relativos à estrutura remuneratória no âmbito do Exército;

III - analisar e propor respostas às consultas no âmbito de competências da SEF, sob o aspecto jurídico:”

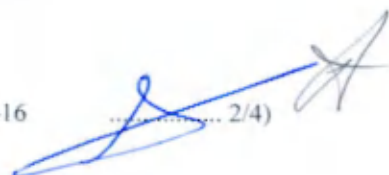
c. Portanto, uma vez que à SEF incumbe pronunciar-se acerca de direitos relativos à estrutura remuneratória no âmbito do Exército e, também, analisar consultas acerca de matérias relativas ao pagamento do pessoal do Comando do Exército, conclui-se pela competência deste Órgão de Direção Setorial para análise da questão em pauta:

d. No tocante ao objeto da consulta, cumpre elucidar o percentual atinente ao Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar a que fazem jus os militares que migram de determinado círculo hierárquico para outro;

e. A Lei nº 13.954, de 2019, ao reestruturar a carreira dos militares, inovou ao trazer para a estrutura remuneratória de oficiais e praças o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, conforme se infere de seu art. 8º:

“Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

§1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso.



§2º Os percentuais de adicional de compensação por disponibilidade militar inerentes a cada posto ou graduação, definidos no Anexo II a esta Lei, não são cumulativos e somente produzirão efeitos financeiros a partir da data nele indicada.

§3º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações."

f. As disposições acima são complementadas, como se vê, pelo Anexo II à Lei, que relaciona os postos e graduações aos respectivos percentuais:

g. Diante desse contexto, não há dúvidas de que o militar que muda de círculo hierárquico faz jus ao ACDM correspondente ao maior índice dentre os postos e graduações pelos quais passou ou se encontra, isto é, faz jus ao maior ACDM independentemente do círculo hierárquico em que se enquadre:

h. De início, pode-se dizer que isso ocorre em vista do fluxo natural de promoções do militar, como é o caso daqueles que deixam o círculo das praças e passam a integrar o Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO). De fato, tais militares ingressam no Exército na condição de alunos de curso de formação de sargentos; em seguida, são promovidos à graduação de 3º Sargento, depois a 2º Sargento e a 1º Sargento, para, enfim, alcançarem a graduação de Subtenente. A depender do cumprimento de determinadas condições, hoje constantes do Decreto nº 90.116, de 29 de agosto de 1984, esses Subtenentes podem ascender ao oficialato, isto é, podem ser promovidos ao posto de 2º Tenente, passando a integrar o já citado QAO;

i. A priori, o ACDM devido ao 2º Tenente é de 5% (cinco por cento); todavia, a legislação garante, como visto, que o militar receba "*o maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados*", o que, no caso dos integrantes do QAO, corresponde ao ACDM de Subtenente, isto é, de 32% (trinta e dois por cento). Dessa forma, um 2º Ten QAO terá direito a receber o ACDM de Subtenente – 32% – incidente sobre o posto que estiver ocupando porque esse é o maior índice dentre os postos ou graduações pelos quais passou;

j. Paralelamente, há que se analisar a situação de militares que deixam de se enquadrar a determinado círculo hierárquico e passam a se inserir em outro, não por conta de promoções do fluxo a que pertencem, mas por conta de aprovação em concurso público;

k. Um exemplo pode ajudar a entender melhor a questão: imagine-se que no ano de 2014, o então 2º Sgt TÍCIO foi aprovado no concurso da Escola de Formação Complementar do Exército (EsFCEEx), na área de Contabilidade, sendo matriculado consequentemente no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar (QCO) daquele estabelecimento de ensino;

l. A priori, o ACDM devido ao 1º Ten é de 6% (seis por cento). Entretanto, como visto, o militar em tela deixou o círculo das praças quando se encontrava na graduação de 2º Sgt. Seguindo-se o raciocínio empregado a militares do QAO, não há dúvidas de que o ACDM devido ao 1º Ten TÍCIO é de 12% (doze por cento), equivalente, pois, ao de 2º Sgt. Porém, a mudança de círculo não adveio do fluxo de promoções, mas de aprovação em concurso público. Essa diferença, quanto ao motivo da mudança de círculo, é suficiente para que se empregue tratamento também distinto aos militares que por elas passam no tocante ao ACDM?

m. É de se observar que o §3º do art. 8º da Lei nº 13.954, de 2019, não faz distinção quanto à maneira pela qual o militar alcança novos círculos hierárquicos, postos ou graduações para efeitos de pagamento do adicional em tela. Vale dizer, não há diferença se

foram atingidos mediante fluxo de promoções ou por concurso público. Nessa linha de pensamento, não pode haver tampouco tratamento diferenciado em sede remuneratória:

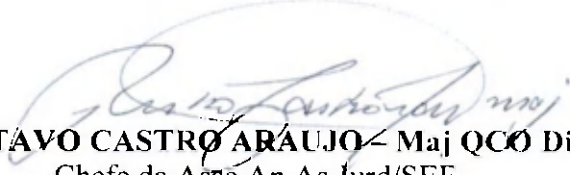
n. Com efeito, o que a norma exige é que o ACDM corresponda ao “maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados”, não importando se isso se deu no contexto do fluxo de promoções (como ocorre com os integrantes do QAO) ou se decorreu de aprovação em concurso público. Assim, à luz do princípio jurídico de que “onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo” – *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* –, é inviável considerar que o §3º do art. 8º da Lei nº 13.954, de 2019, possa ser interpretado de maneira restritiva, abrangendo somente uma das diferentes hipóteses de migração de círculo hierárquico:

o. De fato, a mudança de círculo hierárquico não tem o condão de apagar o passado do militar. Isso é válido tanto para aqueles cuja migração decorre do fluxo de promoções como aqueles para quem essa mudança decorre de concurso público. Tanto num caso como no outro, são mantidos direitos conquistados na situação anterior, como por exemplo o Adicional de Compensação Orgânica. Na mesma linha, em nenhuma das situações se desconsidera o tempo de serviço passado anteriormente para transferência para a inatividade ou mesmo para o cálculo do Adicional de Permanência. Do mesmo modo, em nenhuma das situações se desconsideram os períodos de férias não gozadas, adquiridos no círculo de origem, para fruição no círculo atual; e

s. Com o ACDM o raciocínio é o mesmo. Há de corresponder **sempre** ao maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados pelo militar, tenha a mudança decorrido do fluxo de promoção, tenha decorrido de aprovação em concurso público, não havendo autorização legal para qualquer espécie de distinção.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é de se afirmar que tanto os militares que migram de círculo hierárquico em função do fluxo de promoções, como aqueles que passam por essa mudança por conta de aprovação em concurso público, encontram-se abrangidos pelo §3º do art. 8º da Lei nº 13.954, de 2019, fazendo jus ao ACDM correspondente ao maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados.

  
**GUSTAVO CASTRO ARAÚJO** – Maj QCO Dir  
Chefe da Assé Ap As Jurd/SEF

## 6. DECISÃO

1. Concordo com o parecer da A1/SEF.
2. Encaminhe-se ao Centro de Pagamento do Exército.

  
**Gen/DN LAELIO SOARES DE ANDRADE**  
Subsecretário de Economia e Finanças

**"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO, UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**